

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NOS GARIMPOS DO PARÁ

WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE GARIMPOS OF PARÁ

Recebido em	01/06/2023
Aprovado em	05/06/2023

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento¹

Giovanna Andrin Valente²

Natasha Victória Chaves Marques³

RESUMO

O artigo aborda o trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará. O objetivo geral da pesquisa é discutir a necessidade de tornar o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará mais eficaz. Os objetivos específicos são: discutir a relação entre os Direitos Humanos e o Estado Democrático como fontes do Direito; descrever o trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva dos Direitos Humanos; e propor alternativas para otimizar o resgate de trabalhadores e tornar a proteção destes mais eficiente. Trata-se de uma pesquisa básica com abordagem qualitativa que, pautada no método dedutivo e na análise documental e bibliográfica, delinea a dinâmica desse crime na atualidade, sinalizando que, apesar de haver um esforço do Estado no sentido de buscar estratégias de enfrentamento, ainda há um longo caminho a percorrer para sua erradicação. Isso ocorre porque esse crime se caracteriza como um processo delitivo complexo e multifacetado. É possível aduzir que os direitos dos trabalhadores ainda não são plenamente realizados, o que denota que o Estado Democrático de Direito não está conseguindo garantir aos trabalhadores a proteção necessária para que vivam com dignidade. Sendo assim, é imprescindível a implementação de ações que otimizem o resgate de trabalhadores e tornem a proteção destes mais efetiva.

Palavras-chave: Trabalho; garimpos; trabalho análogo ao de escravo.

ABSTRACT

The article addresses slavery-like practices in the garimpos of Pará. The overall objective of the research is to discuss the need to make the fight against slavery-like practices in the garimpos of Pará more effective. The specific objectives are: to discuss the relationship between Human Rights and the Democratic State as sources of Law; to describe slavery-like practices from the perspective of Human Rights; and to propose alternatives to optimize the

¹ Mestre em Direito pelo CEUSPA. Advogada. Editora-gerente da RJCESUPA. Mentora Acadêmica. Email: julianaeiro1@gmail.com. Telefone: (91) 99207-8585.

² Aluna do 9 semestre da graduação em Direito do Centro Educacional do Estado do Pará e membro ativo do Projeto de Extensão Ilhas Legais - CESUPA.

³ Aluna do 9 semestre da graduação em Direito do Centro Educacional do Estado do Pará e membro ativo do Projeto de Extensão Ilhas Legais - CESUPA.

rescue of workers and make their protection more efficient. This is a basic research with a qualitative approach, based on deductive method and documentary and bibliographic analysis, which outlines the dynamics of this crime in the present time, indicating that despite efforts by the State to seek confrontation strategies, there is still a long way to go for its eradication. This is because this crime is characterized as a complex and multifaceted delictual process. It can be inferred that the rights of workers are still not fully realized, which shows that the Democratic Rule of Law is not able to guarantee the necessary protection for workers to live with dignity. Therefore, it is essential to implement actions that optimize the rescue of workers and make their protection more effective.

Keywords: Work; garimpos; slave-like labor.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Sarlet (2018), a dignidade humana é um princípio fundamental que reconhece o valor inerente e igual de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião ou qualquer outra característica. Em razão disso, todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, consideração e justiça, e seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos devem ser protegidos e promovidos.

A partir desta perspectiva, é possível sinalizar que a relação entre a dignidade humana e o trabalho análogo à escravidão está ligada à violação grave dos direitos humanos e à exploração desumana de indivíduos, haja vista que envolve situações em que as pessoas são submetidas a condições de labor forçado, servidão, trabalho degradante ou tráfico humano, sendo-lhes negados os direitos básicos.

Com isso, quando uma pessoa se torna vítima dessa forma de exploração, sua liberdade humana é violada de forma flagrante. Ela é tratada como uma propriedade, privada de sua autonomia e submetida a abusos físicos, psicológicos e emocionais. O trabalho similar à escravidão nega aos indivíduos privacidade, segurança e autoridade básica (SEGALLA, 2021).

Desse modo, é importante ressaltar que todas as formas de trabalho forçado são incompatíveis com a natureza humana e contrárias aos princípios dos direitos humanos, pois a humanidade exige que todas as pessoas sejam livres para fazer escolhas sobre seu trabalho, sejam tratadas com respeito e justiça, recebam uma remuneração justa e tenham condições de trabalho cumpridas.

Por isso, a comunidade internacional reconhece a gravidade do trabalho análogo à escravidão e tem tomado medidas para combatê-lo. Existem convenções internacionais, como a Convenção sobre Escravidão da Organização das Nações Unidas e a Convenção nº 29 da

Organização Internacional do Trabalho (OIT), que condenam o trabalho forçado e estabelecem padrões mínimos para proteger os direitos dos trabalhadores (OIT, 2023).

Neste contexto, de acordo com Ferreira e Jacob (2021), a garantia dos direitos dos trabalhadores deve ser viabilizada através de ações de controle e defesa social. O objetivo é efetivar direitos por meio de políticas públicas, a serem defendidas por órgãos e entidades especializadas em demandas trabalhistas e a verificar se as políticas de atendimento democrático estão sendo efetivamente implementadas pelo Poder Público.

Dessa forma, este estudo se propõe a traçar breves considerações acerca do trabalho análogo à escravidão no contexto dos garimpos do Estado do Pará, tendo como parâmetro a devida proteção ao ser humano, tanto pela legislação nacional vigente quanto pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por meio dos órgãos competentes. A partir desse viés, chega-se ao seguinte questionamento: como tornar o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará mais eficaz?

Nesta perspectiva, o objetivo geral dessa pesquisa é discutir a necessidade de tornar o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará adequado na busca pela erradicação dessa forma de exploração. Este objetivo é subsidiado pelos seguintes objetivos específicos: discutir a relação entre os Direitos Humanos e o Estado Democrático como fontes do Direito; descrever o trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva dos Direitos Humanos e, finalmente, propor alternativas para otimizar o resgate de trabalhadores e tornar a proteção destes mais eficiente.

Assim, trata-se de uma pesquisa de natureza básica, fundamentada em análises bibliográficas e documentais que subsidiaram as discussões sobre o trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará, a partir da perspectiva da necessidade de o Estado lançar mão de políticas de repressão e proteção às vítimas. Utiliza-se o método dedutivo e uma abordagem qualitativa do tema.

2 DIREITOS HUMANOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo Anjos Filho e Rodrigues (2012), o Estado Democrático de Direito surgiu como uma resposta ao pluralismo jurídico vigente até então, sobretudo porque é considerado uma forma de promover os anseios de liberdade, igualdade e segurança do capitalismo. O que o tornou um dos principais fundamentos da organização da sociedade política no mundo moderno. Os autores revelam ainda que suas principais características são:

A soberania do Estado Nacional, a unidade do ordenamento jurídico, a divisão dos poderes estatais, o primado da lei sobre outras fontes de proteção jurídica, o reconhecimento da certeza do Direito como valor político fundamental, a igualdade formal dos cidadãos perante a lei, o reconhecimento e a proteção de direitos individuais, civis e políticos, a garantia constitucional, a distinção entre público e privado e a afirmação da propriedade privada e da liberdade de iniciativa econômica (ANJOS FILHO; RODRIGUES, 2012, p. 76).

Sendo assim, com o surgimento desse conceito de Estado, a sociedade deixou de ser avaliada com base no status e passou a estar vinculada ao contrato social. Isso ocorreu, por exemplo, por meio da promulgação da Lei de Maine, que eliminava os privilégios decorrentes de laços corporativos e hereditários (BOBBIO, 2015).

É importante ressaltar que esse Estado, baseado na soberania popular e respeito aos direitos fundamentais, é uma criação genuína do pensamento iluminista, o qual, consequentemente, estabeleceu um novo tipo de Estado fundamentado em uma Constituição. Dessa forma, essa nova concepção de vida em sociedade, baseada na liberdade social e econômica passou a ser considerada um dos resultados mais tangíveis dessa introdução, especialmente no que diz respeito ao princípio da igualdade de todos os indivíduos perante uma lei abrangente e imparcial (BOBBIO, 2015).

Nesse contexto, a Constituição passa a ser considerada uma ferramenta valiosa, pois transforma o Estado Democrático de Direito em um Estado social e de bem-estar, sem perder de vista suas origens (BOBBIO, 2015). Diante dessa breve recapitulação histórica, é importante compreender seu conceito atual:

É um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito (SARMENTO, 2011, p.4).

Noutros termos, esse conceito Estado está diretamente ligado ao respeito das liberdades civis, enfatizando a relevância do ser humano enquanto sujeito de direito, de modo que a lei passa a representar a vontade dos cidadãos.

O Estado de Direito deve ser entendido no sentido formal da limitação do Estado por meio do direito. Nessa perspectiva, seu conceito permite avaliar se a atuação dos aparelhos estatais se mantém dentro do quadro traçado pelas normas em vigor. Isso não garante o caráter justo do ordenamento jurídico, mas preserva a segurança jurídica, isto é, a previsibilidade das decisões estatais (AMORIM, 2011, p. 1).

Por sua vez, Sarlet (2018) aponta que o Estado de bem-estar social é um modelo socioeconômico no qual o Estado desempenha um papel ativo na promoção do bem-estar dos

cidadãos. Esse modelo busca garantir serviços e benefícios essenciais, como saúde, educação, assistência social e previdência, trabalho, entre outros, para todos os membros da sociedade, de tal forma que o Estado de bem-estar social visa reduzir as desigualdades sociais, promover a igualdade de oportunidades e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

E ainda, complementa afirmando que o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental em muitas constituições e tratados internacionalmente de direitos humanos. Ele estabelece que cada indivíduo possui um valor intrínseco e deve ser tratado com respeito e consideração. Esse princípio reconhece que todas as pessoas têm direito a uma vida digna, livre de discriminação e de tratamento degradante. A dignidade humana engloba direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo, bem como os direitos sociais e psicológicos, como o acesso à saúde e à educação (SARLET, 2018).

Assim, a partir desses conceitos, é possível vislumbrar uma relação entre o Estado Democrático de Direito, o Estado de bem-estar social e o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual reside no fato de que todos eles visam promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas. O Estado de bem-estar social busca garantir que as necessidades básicas e os direitos sociais sejam atendidos, proporcionando igualdade de oportunidades e condições de vida digna. Enquanto isso, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como um fundamento ético e moral para garantir que todas as ações e políticas sejam orientadas para o respeito à dignidade e aos direitos de cada pessoa (BOBBIO, 2015; SARLET, 2018).

Contudo, é importante lembrar que, apesar de ser um modelo de Estado consolidado, é fundamental que a sociedade se mobilize para buscar mecanismos que aperfeiçoem o Estado Democrático de Direito, de modo que ele consiga atingir efetivamente o equilíbrio entre a liberdade e a igualdade dos cidadãos e, além disso, proporcionar o ideal de oportunidades em áreas essenciais ao convívio em sociedade, como trabalho e emprego, segurança pública, habitação, saúde, educação, entre tantos outros.

Assim sendo, considerando o viés desta pesquisa, pode-se afirmar que esse conceito Estado é um meio por meio do qual os indivíduos podem buscar a materialização de princípios básicos, principalmente da igualdade, liberdade e legalidade, que passam a ser entendidos não apenas como valores programáticos, mas sim enunciados normativos que impõem uma conduta tanto do Estado quanto da sociedade civil, pois se empenha na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E DIREITOS HUMANOS

Ao panorama descrito no item anterior impõe-se a análise do conceito de trabalho decente, compreendido como um arcabouço mínimo de direitos em prol da dignidade humana, como, por exemplo, o direito ao trabalho, a liberdade de trabalho, a igualdade no trabalho, com condições justas que assegurem a saúde e a segurança para o obreiro, a vedação do labor infantil e a proteção contra riscos sociais (BRITO FILHO, 2021).

Com a finalidade de atingir os objetivos da presente pesquisa, focaremos nas questões pertinentes ao trabalho em condições análogas à escravidão. De acordo com Ferreira e Jacob (2021), esse modo de trabalho ilegal é caracterizado pela exploração de trabalhadores em condições degradantes e violação de direitos básicos, além de ser considerado crime segundo a legislação brasileira.

Os autores enfatizam que, geralmente, as vítimas são atraídas por promessas de emprego e condições de trabalho que não são cumpridas, resultando em jornadas exaustivas, sem descanso adequado, sem acesso a cuidados médicos e higiene, e sem condições mínimas de segurança. Os trabalhadores são mantidos em locais isolados, sem acesso a transporte ou comunicação, e são impossibilitados de sair livremente do local (FERREIRA; JACOB, 2021).

Segundo Muzzi (2020), as atividades podem ser diversas, como trabalho em lavouras, construção civil, extração de madeira ou carvoarias e mesmo em garimpos ilegais. As vítimas são submetidas a ameaças, coerção, violência física e psicológica, além de serem resgatadas em condições precárias de saúde e sem receber seus direitos trabalhistas.

Dessa forma, é importante frisar que o combate ao trabalho análogo à escravidão envolve ações de fiscalização por órgãos governamentais, ações de prevenção e conscientização da população, além de medidas de proteção e assistência às vítimas. A conscientização da sociedade sobre esse problema é fundamental para que os trabalhadores sejam resgatados e a exploração seja combatida.

Tal situação remete à lição de Sarlet (2018) no sentido de que foi após a Revolução Francesa de 1789 que os direitos sociais surgiram como Direitos Humanos, e somente no pós-guerra houve um movimento internacional para o reconhecimento, aplicação e proteção aos Direitos Humanos. Isso ocorreu devido às experiências vividas no período da Segunda Guerra, sobretudo, o legado negativo da desumanidade praticada no holocausto.

Complementando, Bobbio (2016) enfatiza que o início da era dos direitos é reconhecido, de fato, somente depois da 2ª Guerra Mundial. Somente então esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo, pela primeira vez na história,

todos os povos. Foi justamente nesse período que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada em 1948 e, desde então, vem dando margem à elaboração de uma variedade de tratados e outros instrumentos que visam à proteção dos cidadãos.

Desde então, como disposto por Brito Filho (2020), o foco da proteção carecia de uma mudança, de tal modo que já não era mais sensato que se dispensasse proteção aos indivíduos em consequência de suas condições e posições sociais. A partir disso, a submissão de um homem perante outro homem, de maneira excessiva, com elementos que remetem à escravidão humana, é condenável pelo Direito Internacional. Da mesma forma, não garantir direitos básicos e restringir a liberdade individual, por si só, já se configura norma imperativa para os órgãos e entidades internacionais.

Em vista disso, proteger o ser humano em sua totalidade tornou-se imperativo e irrevogável, pois o valor da pessoa humana passou a saltar aos olhos da humanidade. Tanto é assim que a proteção concedida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem caráter permanente e inesgotável, assegurando que, quando a proteção por parte dos organismos nacionais é insuficiente, os instrumentos internacionais de proteção devem ser acionados (TRINDADE, 2009).

Vale destacar que, internacionalmente, a projeção dos Direitos Humanos vem ganhando força perante a comunidade, revelando o reconhecimento de sua universalidade e, conseqüentemente, a indivisibilidade dos mesmos. Isso se justifica pelo fato de que, ao longo dos anos, surgiram inúmeros instrumentos internacionais de proteção, que possibilitaram a formação de um verdadeiro arcabouço de fontes jurídicas que tratam do assunto. Ainda assim, sem perder a essência da proteção desses direitos, apesar das diferentes abordagens em cada documento internacional produzido (RABENHORST, 2011).

Em vista disso, é importante frisar que a Declaração de 1948 incorpora todas as categorias de direitos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, servindo de modelo para Cartas Magnas. Ela possui, acima de tudo, natureza de norma de direito internacional consuetudinário, ou seja, os princípios que ela traz correspondem a princípios gerais do direito, tamanha sua importância para a comunidade internacional e para a salvaguarda dos Direitos Humanos (HAMILTON, 2002).

Além disso, ressalta-se que, apesar das vitórias e conquistas alcançadas ao longo dos anos com a aceitação da Declaração de 1948, ainda há um longo caminho a percorrer no que diz respeito à proteção e ao reconhecimento dos direitos humanos. No entanto, ainda existem países que, mesmo ratificando os tratados de Direitos Humanos, não possuem uma

consciência plena da natureza e do alcance das obrigações convencionais que são assumidas em virtude de sua proteção (TRINDADE, 2009).

No que se refere a proteção da dignidade humana nas práticas laborais, nota-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece diversos direitos com esse objetivo. O artigo 23, por exemplo, estabelece o direito ao trabalho, porém, não a qualquer tipo de trabalho, visando evitar a precarização laboral (BRITO FILHO, 2021).

Nesse sentido, a Declaração destaca a necessidade de garantir: (1) a livre escolha do trabalho, (2) condições justas e favoráveis de labor, (3) proteção contra o desemprego e (4) direito à igual remuneração por trabalho igual (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No entanto, Brito Filho (2021) argumenta que tais disposições não são suficientemente abrangentes para estruturar o trabalho de forma a preservar a dignidade. Portanto, para complementar a lista de direitos do trabalho decente, é necessário recorrer às "Convenções Fundamentais" da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como as Convenções números 87 e 98, que tratam da liberdade sindical; 29 e 105, que proíbem a prática de trabalho forçado; 138 e 182, que proíbem a exploração do trabalho infantil; e 100 e 111, que proíbem a discriminação (BRITO FILHO, 2021; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1948, 1949, 1930, 1957, 1973, 1999, 1951, 1958).

Além disso, os artigos 6º a 9º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também estabelecem direitos mínimos essenciais para garantir condições de trabalho dignas para os trabalhadores (BRITO FILHO, 2021). Dessa forma, de acordo com Brito Filho (2018), o arcabouço mínimo de garantias para o trabalho decente.

Nesse contexto, é importante destacar que, ao assinar tratados de proteção de Direitos Humanos, os Estados, além de assumirem as obrigações convencionais que naturalmente decorrem dessa relação, também adquirem obrigações gerais de grande importância, como a obrigação de respeitar e assegurar o respeito aos direitos protegidos. Isso exige que o Estado promova medidas positivas para satisfazer a obrigação apresentada (HAMILTON, 2002).

Assim, é imperativo no âmbito da proteção dos Direitos Humanos que as leis nacionais não sejam conflitantes com o teor e com os objetivos pretendidos pelos instrumentos de proteção disponibilizados internacionalmente, especialmente quando se considera que a proteção dos Direitos Humanos tem sido construída ao longo de um processo progressivo que se desenvolve há décadas.

Contudo, ainda é possível deparar-se com situações que devem ser consideradas verdadeiras afrontas à dignidade humana e ao dever geral de proteção devida a todos os seres

humanos. O trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará é um exemplo real e concreto que vem se apresentando de forma multidisciplinar e complexa.

Segundo Brito Filho (2020), são diversas as causas que motivam o aliciamento de seres humanos para situações de trabalho desumanas, de modo que não é possível fixar um modelo padrão de busca ou mesmo um tipo específico de ação adotada pelos empregadores. Para ele, o ponto fundamental é fixar o entendimento de que esse tipo de trabalho é uma ofensa ao trabalho decente. O trabalho decente é aquele que preserva a dignidade da pessoa humana e respeita os direitos mínimos do indivíduo.

Além disso, o trabalho análogo à escravidão pode estar mesclado com outros fenômenos sociais que também afrontam a dignidade humana, como, por exemplo, o contrabando de imigrantes, a prostituição voluntária, a pornografia, o turismo sexual, entre outros. No entanto, há um robusto arcabouço normativo internacional sobre o tema, como a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (Nº 29) e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023).

Vale ressaltar que, segundo Salati (2023), no primeiro trimestre de 2023, o Brasil já havia resgatado 918 vítimas de trabalho análogo à escravidão, considerado um recorde negativo para o país, pois também denota o aumento desses casos e sinaliza a necessidade de que ações de combate e prevenção sejam realizadas com mais frequência e sejam pautadas em ações efetivas. Esse aumento representa um aumento de 124% nos casos em comparação com os dados do Ministério do Trabalho em 2022.

Assim, para que o combate seja adequado por parte do Estado, é necessário considerar as particularidades de cada local. O garimpo no Pará, por exemplo, possui particularidades socioeconômicas e geográficas que demandam uma abordagem específica e adequada, levando-se em conta a realidade local, a cooperação entre diferentes órgãos governamentais e a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, fiscalização e proteção das vítimas (SALATI, 2023).

4 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO GARIMPO PARAENSE: DESAFIOS PARA O RESGATE E PROTEÇÃO DE TRABALHADORES

A partir da Constituição Federal de 1988, com a inserção de princípios fundamentais, o Estado tem buscado estratégias que visem assegurar o bem comum a partir de prerrogativas

como a dignidade humana. No entanto, a dinâmica das relações trabalhistas no contexto dos garimpos no Estado do Pará tem se tornado um verdadeiro desafio para as autoridades, na medida em que a proteção dos trabalhadores aliciados e mantidos em regime de escravidão contemporânea é uma realidade que precisa ser combatida.

Segundo Castro (2022), o garimpo ilegal pode ser compreendido como uma atividade de exploração mineral realizada sem autorização dos órgãos competentes, sendo exercido em áreas que não possuem permissão para a exploração mineral. Por ser uma atividade ilegal, tende a ser realizada de forma clandestina, sem os devidos cuidados ambientais, de segurança para os trabalhadores envolvidos e, principalmente, sem que as normas trabalhistas sejam respeitadas. Vejamos:

As condições precárias e violadoras de direitos foram confirmadas pelos membros do MPT e da Polícia Federal. Os trabalhadores estavam alojados em barracões improvisados, cobertos com lona e palha, sem fechamento lateral, expostos a riscos nas áreas de vivência, e em situação de vulnerabilidade. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato ou em um banheiro improvisado com lona, com um buraco no chão, sem cobertura, higiene e privacidade. Não havia local adequado para o preparo e armazenamento dos alimentos, alguns deles, inclusive, estavam no chão. A água para consumo, preparo dos alimentos e higiene era proveniente de uma gruta, uma espécie de cavidade que acumula a água das chuvas, sem qualquer potabilidade. Foi constatada ainda a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), material de primeiros socorros que, conforme a legislação devem ser fornecidos pelo empregador sem custo para o empregado. Os trabalhadores relataram ainda que não receberam treinamento para o exercício das atividades perigosas e de risco desempenhadas nos garimpos (SEGALLA, 2021, p. 01).

A partir do relato supracitado, percebem-se as condições degradantes e em total desconformidade com o princípio da dignidade humana. E mais, é importante mencionar que Ferreira e Jacob (2021) chamam a atenção ao fato de que o garimpo ilegal, além de ter consequências ambientais severas, como o desmatamento de áreas florestais, a contaminação de rios e solos por produtos químicos usados na exploração mineral e a degradação de ecossistemas inteiros, representa uma violação aos direitos dos trabalhadores, que não possuem proteção adequada, podendo ser vítimas de acidentes graves e mortes, além de estarem em situação de trabalho análogo à escravidão.

Além disso, Castro (2022) sinaliza que os impactos ambientais e sociais negativos dos garimpos ilegais contribuem sobremaneira para o aumento da criminalidade, na medida em que há casos em que a exploração é coordenada por grupos criminosos que controlam determinadas áreas. Há indícios de que tais grupos possam estar envolvidos com outras atividades ilegais, como tráfico de drogas, armas e pessoas. Cada vez mais, a exploração

mineral ilegal tem se tornado uma importante fonte de financiamento para essas atividades ilegais.

De acordo com Santos (2021), apoiada em dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), um órgão do Ministério da Economia, entre 2010 e 2020 no Brasil foram realizadas 1.387 operações de combate ao trabalho análogo à escravidão, resultando em 19 mil trabalhadores resgatados. O Estado do Pará figura em 2º lugar no ranking de Estados com mais registros de trabalho análogo à escravidão e resgates, com 10,97% dos casos no período analisado, ficando atrás apenas de Minas Gerais, que registrou 28,88% de trabalhadores resgatados, e São Paulo, que registrou 8,39%.

Tais dados são compatíveis com o levantamento realizado pela Organização Internacional do Trabalho, que sinalizou que dentre os dez municípios com o maior número de casos de trabalhos análogos a escravidão no Brasil, oito estão na Amazônia, sendo todos eles no Pará (OIT, 2023). E mais, sobre o trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará, Ferreira e Jacob (2021) enfatizam:

Segundo levantamento feito pelo Observatório da Mineração (2020), desde 2008, 333 trabalhadores foram resgatados em garimpos no Brasil em condições análogas à escravidão, em 31 operações, tendo o Pará ocupado destaque em 12 delas. Neste cenário, a cidade de Itaituba, no médio Tapajós no Pará, se destaca como o maior polo de mineração ilegal do Brasil, com estimativa de que mais de 60 mil garimpeiros trabalhem na região, com 1.000 pistas de pouso para aviões (FERREIRA; JACOB, 2021, p. 39).

Percebe-se que essa grave violação dos direitos humanos é uma prática ilegal no Brasil, de modo que, apesar de haver avanços no combate, essa prática ainda persiste em várias regiões do país, sobretudo no Norte, em específico no Estado do Pará, em virtude de suas reservas minerais naturais.

Como frisado, o trabalho análogo à escravidão nos garimpos ilegais no Pará é um desafio a ser vencido pelo Estado. Castro (2022) sinaliza que passa a ser imprescindível um esforço conjunto de diversas entidades e instituições sociais, incluindo governos, empresas, organizações da sociedade civil e a população em geral, visando contribuir com algumas medidas importantes na prevenção, resgate e combate ao trabalho análogo à escravidão.

Inicialmente, Brito Filho (2018) aponta a necessidade de fortalecimento da fiscalização e punição de empregadores, indicando que é preciso que o governo otimize as ações de fiscalização das condições de trabalho. Para tanto, é importante que os entes públicos, em todos os níveis da federação, disponham de recursos e treinamentos adequados para realizar inspeções, garantir os bens primários e promover as discussões necessárias com

eficiência. Só assim haverá a garantia do trabalho decente e dos direitos indispensáveis à condição de trabalhador e pessoa humana.

Além disso, o Centro de Informações sobre Empresas e Direitos Humanos destaca que, havendo a constatação de situação de trabalho análogo à escravidão, além das operações de resgate dos trabalhadores, passa a ser imprescindível a garantia da proteção desses trabalhadores resgatados, por meio de ações que ofereçam assistência jurídica, psicológica e social. É importante a manutenção de um acolhimento multidisciplinar por meio do qual eles possam ser encaminhados para abrigos ou programas de recuperação e inserção social e profissional, como uma forma de amenizar os danos sofridos durante o período de exploração laboral ilegal (CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS, 2021).

Castro (2022) contribui ao afirmar que o fortalecimento da cooperação internacional para o combate ao trabalho análogo à escravidão é fundamental, na medida em que é uma questão global que exige cooperação entre países e organizações internacionais. Torna-se relevante que o Brasil fortaleça a cooperação com outros países para combater o trabalho análogo à escravidão, especialmente em garimpos ilegais que são fontes financiadoras para outras atividades ilícitas.

Ferreira e Jacob (2021) sinalizam fortemente a fiscalização como sendo uma das principais formas de combater esse imbróglio, de modo que é importante que o governo fortaleça suas equipes e passe a aumentar o número de operações visando pontos reconhecidos como sendo garimpos ilegais, sendo vital o engajamento de órgãos competentes, como o Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal, dentre outros para garantir a segurança dos fiscais.

Contribuindo, Castro (2022), enfatiza que o aumento da fiscalização das condições de trabalho em áreas distantes e que possuam potencial minerário considerável é crucial para a prevenção e resgate de trabalhadores que estejam vulneráveis devido à essa condição de trabalho degradante. Para tanto, o governo pode adotar tecnologias de monitoramento remoto para identificar áreas de risco e combater o trabalho análogo à escravidão em áreas remotas.

Segundo o Ministério da Economia é necessário que as autoridades governamentais lancem mão de recursos adequados e treinamento de pessoal para realizar operações e empreender discussões eficazes no sentido de informar à população e sinalizar as perspectivas referentes a tal desafio social (BRASIL, 2020). A seguir um exemplo de ação fiscalizatória eficiente promovida pelo Ministério da Economia:

Ação fiscal iniciada em 26 de outubro na cidade de Jacareacanga (PA) resultou no resgate de 39 trabalhadores de situação análoga ao trabalho escravo. O grupo trabalhava em um garimpo de extração de ouro e eram submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida. Os auditores fiscais do Trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) inspecionaram os alojamentos, que foram construídos de forma rústica com madeira extraída da floresta, cobertura de lona plástica e telhas de fibrocimento, sem qualquer proteção contra intempéries e possíveis ataques de animais silvestres. No local, não havia banheiros, obrigando os trabalhadores a improvisar locais na mata para as necessidades fisiológicas, sem qualquer higiene ou privacidade. A água consumida não possuía garantia de potabilidade. Os gêneros de primeira necessidade e os equipamentos de proteção individuais eram inadequados ou inexistentes. Além disso, mercadorias demandadas pelos garimpeiros eram fornecidas pelos empregadores a preços bastante acima do mercado. Uma bota, por exemplo, cujo fornecimento seria obrigação dos empregadores, custava até 3 gramas de ouro, aproximadamente R\$ 600, aos trabalhadores. O mesmo item é encontrado nas lojas de Itaituba a R\$ 180. Coordenada pela Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/SEPRT/ME), a ação fiscal contou com a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Ibama (BRASIL, 2020).

Percebe-se, a partir da descrição da ação do Ministério da Economia, que a fiscalização de locais onde há indícios de manutenção de trabalhadores em situação análoga à escravidão decorre de um processo que exige um planejamento minucioso e uma atuação interinstitucional direcionada ao combate não apenas das ações ilegais, mas focado também em conscientizar os envolvidos sobre as consequências negativas da prática para a sociedade em geral.

Castro (2022) indica que o investimento em ações de incentivo à adoção de práticas de consumo de recursos naturais sustentáveis pode ser uma alternativa para minimizar os impactos negativos dos garimpos ilegais, na medida em que, a partir de tais ações, emprego e renda podem ser gerados em benefício das comunidades locais.

Do mesmo modo, Aranha (2018) aponta a necessidade de promoção da regularização fundiária, haja vista que a falta de regularização é considerada um fator que incentiva as iniciativas de invasão e grilagem de terras para finalidades ilegais, como é o caso dos garimpos ilícitos.

Além disso, é importante ressaltar a consideração feita pelo Centro de Informações sobre Empresas e Direitos Humanos sobre a importância do envolvimento das comunidades locais, na medida em que convida todos a serem ouvidos e a se envolver no processo de tomada de decisão, disseminando informações que podem servir para a construção de uma rede de proteção e prevenção, a fim de que os trabalhadores não sejam aliciados ou desejem ingressar nos garimpos ilegais para obter renda (CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS, 2021).

Nesse contexto, é interessante considerar a perspectiva de Aranha (2018) no sentido de sinalizar que o investimento em educação e qualificação profissional pode ser vislumbrado como uma ferramenta capaz de evitar que as pessoas caiam em armadilhas que levem às condições de trabalho análogo a escravidão. É necessário investir em educação e qualificação profissional por meio da garantia de acesso à educação de qualidade e programas de capacitação que ajudem a melhorar as perspectivas de emprego e renda, sobretudo quando se consideram as características sociais das regiões onde os garimpos ilegais se estabelecem.

Complementando essa perspectiva, Castro (2022) sinaliza que a conscientização da sociedade é importante, pois, conhecendo os danos causados por esse modo de trabalho degradante, cada cidadão pode se tornar aliado no combate a essa prática. Isso se dá em virtude de que a educação e a conscientização também são formas de proteção da população mais vulnerável, que, na maioria das vezes, é vítima da prática ilegal, como enfatiza Segalla (2021):

O êxodo de trabalhadores do Maranhão para o Pará, em busca de dinheiro rápido e, na concepção deles, mais fácil, está ocorrendo por conta do desemprego em larga escala de lavradores que não encontram trabalho na sua atividade, em razão dos latifúndios de soja e milho que estão fazendo desaparecer as pequenas propriedades rurais (SEGALLA, 2021, p. 01).

Assim, é evidente que os trabalhadores podem se tornar análogos a escravos quando são submetidos a condições de trabalho extremamente precárias, que violam seus direitos humanos e os manipulam em situações de vulnerabilidade. Por essa razão, potencializar a penalização de empregadores e todos os envolvidos na rede de aliciamento de pessoas para o trabalho em garimpos ilegais deve ser uma alternativa, a partir de penas mais rigorosas e efetivamente aplicadas, com o objetivo de desestimular a prática ilegal de garimpo (FERREIRA; JACOB, 2021).

Por essa razão, Castro (2022) enfatiza a necessidade de proteção dos trabalhadores contra a exploração e o abuso. Tal proteção se materializa a partir da garantia de salários justos, condições de trabalho seguras e saudáveis, além do acesso aos serviços básicos como saúde e educação. Quando ocorrerem ações de fiscalização e resgate de trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão, é essencial que recebam assistência imediata e adequada, incluindo assistência jurídica e psicossocial.

Dessa forma, é importante mencionar que, além do governo e seus órgãos, o advogado também pode contribuir para a prevenção e combate do trabalho análogo à escravidão, exercendo um papel fundamental, tanto em nível individual quanto coletivo. Por exemplo, por

meio da representação jurídica de trabalhadores escravizados, o advogado pode oferecer assistência jurídica, esclarecendo seus direitos e auxiliando na busca de compensação pelos danos sofridos. Isso pode ser feito por meio de ações judiciais por danos morais e materiais, ações para exigir o pagamento de salários e outros direitos trabalhistas, e ações criminais contra empregadores que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo (SLOSBERGAS; D'URSO, 2017).

Assim, o garimpo ilegal é uma atividade prejudicial ao meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos e à sociedade em geral. Portanto, para tornar o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará mais eficaz, é imprescindível que as autoridades competentes fiscalizem e combatam essa prática ilegal, promovendo a exploração mineral sustentável e responsável, em conformidade com as leis e regulamentações vigentes. É importante que todos se unam na luta contra essa prática ilegal e desumana, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados em todos os setores da economia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a discutir o trabalho análogo à escravidão no contexto dos garimpos do Estado do Pará, partindo do pressuposto de que há necessidade de otimizar a proteção dos trabalhadores tanto pela legislação nacional vigente quanto pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por meio dos órgãos competentes.

Isso se justifica pelo fato de que os direitos dos trabalhadores não são plenamente respeitados, haja vista que, ao serem aliciados para atuar em atividades ilegais, como é o caso dos garimpos, estão sujeitos às mais variadas violações de direitos que atingem, sobretudo, sua dignidade.

Nesse sentido, a pesquisa alcançou plenamente seu objetivo geral ao discutir a necessidade de tornar o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará mais eficaz, por meio de argumentos subsidiados pela relação entre os Direitos Humanos e o Estado Democrático como fontes do Direito. Essa abordagem permitiu descrever o trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva dos Direitos Humanos e propor alternativas para otimizar o resgate de trabalhadores e tornar sua proteção mais eficaz.

Com isso, foi possível responder ao problema que motivou esta pesquisa, oferecendo respostas plausíveis ao seguinte questionamento inicial: como tornar o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos do Pará mais eficaz?

Desse modo, combater o trabalho análogo à escravidão nos garimpos ilegais do Pará se mostra um grande desafio, pois se trata de uma atividade ilegal e frequentemente praticada em áreas remotas e de difícil acesso. Além disso, a pesquisa realizada sinalizou que o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos ilegais do Pará deve começar pelo combate aos garimpos ilegais na Amazônia. Esse é um problema complexo e multifacetado, que envolve questões ambientais, sociais e políticas. No entanto, a partir da metodologia de revisão de literatura realizada nesta pesquisa, foi possível elencar algumas medidas que podem ser tomadas para enfrentar esse desafio.

Apontou-se, por exemplo, como meio eficaz o fortalecimento da fiscalização. É essencial aumentar o número de operações de fiscalização em garimpos ilegais, envolvendo órgãos competentes como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Polícia Federal. Isso inclui investir em recursos e treinamentos adequados para os fiscais, visando identificar e combater as condições de trabalho análogo de escravo.

Além disso, constatou-se que é fundamental a penalização rigorosa. É necessário potencializar a penalização de empregadores e demais envolvidos na rede de aliciamento de pessoas para o trabalho análogo de escravo. Penas mais rigorosas e efetivamente aplicadas podem desestimular essa prática ilegal, criando um ambiente de maior responsabilização pelos abusos.

Não se pode perder de vista também a necessidade de proteção dos trabalhadores. Os obreiros resgatados devem receber assistência imediata e adequada, incluindo assistência jurídica e psicossocial. Garantir salários justos, condições de trabalho seguras e acesso aos serviços básicos como saúde e educação é fundamental para evitar a exploração e o abuso.

A regularização fundiária também é importante para combater a invasão e grilagem de terras, que muitas vezes ocorrem em garimpos ilegais. A falta de regularização estimula práticas ilegais e contribui para a perpetuação do trabalho análogo à escravidão.

É fundamental, ainda, envolver as comunidades locais no combate ao trabalho análogo à escravidão, disseminando informações e construindo uma rede de proteção e prevenção. A conscientização da sociedade sobre os danos causados pelo trabalho análogo à escravidão pode tornar cada cidadão um aliado nessa luta.

Por fim, entende-se que o fortalecimento da cooperação internacional é relevante, já que o trabalho análogo ao de escravo nos garimpos ilegais é uma questão global. O Brasil deve buscar parcerias com outros países e organizações internacionais para combater essa prática e interromper as fontes financeiras ilegais dos garimpos.

Em resumo, é essencial combater o trabalho análogo a escravidão nos garimpos ilegais do Pará, por meio de fiscalização rigorosa, penalização efetiva, proteção dos trabalhadores, regularização fundiária, conscientização das comunidades e cooperação internacional. A adoção de medidas abrangentes e coordenadas é fundamental para assegurar o respeito aos direitos humanos e garantir uma exploração mineral sustentável e responsável.

A pesquisa conclui que os direitos dos trabalhadores ainda não são plenamente realizados, o que denota que o Estado Democrático de Direito não está conseguindo garantir aos trabalhadores a proteção necessária para que vivam com dignidade, sendo imprescindível a implementação de ações que otimizem o resgate de trabalhadores e tornem a proteção destes mais eficaz.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ivan Gerage. **Estado Democrático de Direito**. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20310>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos; RODRIGUES, Geisa de Assis. **Estado Democrático de Direito: conceito, história e contemporaneidade**. São Paulo: Editora Federal, 2012.

ARANHA, Ana. **Escravos do ouro**. 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/08/resgate-trabalho-escravo-garimpo-ouro-para/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Garimpeiros são resgatados de trabalho análogo ao de escravo no Pará**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/novembro/garimpeiros-sao-resgatados-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-para>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3. ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2020.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho digno. 5. Ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2021.

CASTRO, Laís. **O trabalho escravo na Amazônia**: avanços e retrocessos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. **Brasil**: Trabalho escravo em garimpos expõe redes e sofisticação do crime na Amazônia. 2021. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/brasil-trabalho-escravo-em-garimpos-exp%C3%B5e-redes-e-sofistica%C3%A7%C3%A3o-do-crime-na-amaz%C3%B4nia/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; JACOB, Valena. A permanência da escravidão nos garimpos do estado do Pará a partir da utilização de instrumentos estatais: a necessidade de fiscalização e controle eficientes. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 7, n. 2, 2021, p. 38-54. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/8235/pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

HAMILTON, Sergio Demoro. O Custo Social de uma Legislação Penal Excessivamente Liberal. **Revista da EMERJ**, v.5, n.17, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_219.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MUZZI, Maritzia Barcelos. **O trabalho escravo na Amazônia Legal**: concentração fundiária e discriminação estrutural. 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26914/1/2020_MaritziaBarcellosMuzzi_tcc.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20OIT%20define%2C%20em%20sua,experimentadas%20ao%20re-dor%20do%20mundo. Acesso em: 14 abr. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 100**: Convenção sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por trabalho de Igual Valor. 1951. Disponível em: <https://bit.ly/3w7qWDJ>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 105:** Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado. 1957. Disponível em: <https://bit.ly/3wdOLDQ>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 111:** Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 1958. Disponível em: <https://bit.ly/2A61Qs7>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 138:** Convenção sobre Idade Mínima para Admissão. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/3PxDkDU>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 182:** Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua limitação. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3PxKlZj>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 29:** Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930. Disponível em: <https://bit.ly/2Me6koS>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 87:** Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/2V7TSYv>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 98:** Convenção sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. 1949. Disponível em: <https://bit.ly/2BE80PV>. Acesso em: 20 nov. 2021

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SANTOS, Natália. **Os autuados por trabalho escravo entre 2010 e 2020**. 2021. Disponível em: https://fiquemsabendo.com.br/trabalho/autuados-por-trabalho-escravo-entre-2010-e-2020/?gclid=CjwKCAjw0ZiiBhBKEiwaA4PT9z0arHf7RetGdtDKRt6vb_umtn71MZTDfitl-ZMmGkJS0_4adq15uFBoCI9oQAvD_Bw. Acesso em: 18 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Georges. **As gerações de Direitos Humanos e o desafio da efetividade**. 2011. Disponível em: <http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SEGALLA, Vinícius. **Garimpo ilegal mantinha 80 pessoas no Pará tomando água da chuva e usando a mata como banheiro**. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/18/garimpo-ilegal-mantinha-80-pessoas-no-para-tomando-agua-da-chuva-e-usando-a-mata-como-banheiro>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D'URSO, Clarice Maria de Jesus. **Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/erradicacao-trabalho-escravo/cartilhas/Cartilha%20da%20Comissao%20Especial%20de%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Analogo%20ao%20de%20Escravo.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal dos Direitos do Homem e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (org). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.